



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1238/2025.

Rio de Janeiro, 01de abril de 2025.

Processo n° 0848447-41.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Em atenção ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Num. 167233808 - Pág. 1 item b). segue algumas considerações esclarecendo ou reiterando o Parecer Técnico nº 2696/2024 emitido em 16 de julho de 2024 (Num. 131364261 - Pág. 1 a 5).

Cloridrato de memantina 10mg: A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC que tornou pública a decisão de incorporação da memantina para Doença de Alzheimer (quadro clínico do Autor), conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme a portaria nº 49, de 8 de novembro de 2017. De forma que o referido medicamento pertence ao **Grupo 1A¹** de financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sendo fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão do **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Doença de Alzheimer (DA)**, publicado pelo Ministério da Saúde em 2017.

Quetiapina 200mg fora analisada pela CONITEC apenas para o Transtorno Afetivo Bipolar (portaria nº 3, de 9 de março de 2015), quadro clínico divergente ao do Autor (*doença de Alzheimer, depressão e dos transtornos mentais e comportamentais relacionados ao uso de álcool*) inviabilizando seu acesso por via administrativa.

Desvenlafaxina 50mg não há recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec acerca de seu uso para o manejo da Depressão². Portanto, não integra uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados no SUS, não cabendo seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

Desde então, não houve solicitação de reavaliação da Conitec sobre o tema, conforme busca em seu sítio eletrônico³.

É o parecer.

Encaminha-se ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis

**MARIA FERNANDA DE ASSUNÇÃO
BARROZO**
Farmacêutica
CRF- RJ9554
ID: 50825259

MILENA BARCELOS DA SILVA
Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLAVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ Grupo 1A - medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

³ CONITEC. Tecnologias Demandadas. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>>. Acesso em: 01 abr. 2025.